

Dispensário de Tomar:

1 médico director	3.000\$00
1 médico substituto (a)	—\$—
1 enfermeira	1.800\$00
1 guarda-servente	1.200\$00

Dispensário de Vidigueira:

1 médico director	3.000\$00
1 médico substituto (a)	—\$—
1 enfermeira	1.800\$00
1 guarda-servente	1.200\$00

Dispensário do Crato:

1 médico director	3.000\$00
1 médico substituto (a)	—\$—
1 enfermeira	1.800\$00
1 guarda-servente	1.200\$00

(a) Só vence durante o tempo em que substituírem os efectivos.

Fica assim alterado o decreto n.º 24:682, de 26 de Novembro de 1934, que aprovou o quadro do pessoal da referida instituição.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 25:678**

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e a sua alínea b) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 10.000\$, destinado a despesas de higiene, saúde e conforto do serviço interno aduaneiro, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 105.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 270.º, capítulo 15.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do Ministério das Finanças.

Art. 2.º É anulada a importância de 10.000\$ na verba de 417.730\$ inscrita no n.º 3) do artigo 290.º, capítulo 15.º, do orçamento do Ministério das Finanças para 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA**Repartição do Gabinete do Ministro****Decreto n.º 25:679**

Considerando que a Cruzada das Mulheres Portuguesas e a Liga dos Combatentes da Grande Guerra, instituições de carácter patriótico e humanitário, se encontram virtualmente unidas, com sede em comum, e que a sua acção se tornará muito mais eficiente num trabalho do conjunto, já previsto no § 2.º do artigo 3.º do estatuto do primeiro daqueles organismos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Liga dos Combatentes da Grande Guerra estabelece uma secção denominada Secção Auxiliar Feminina da Liga dos Combatentes, constituída por todos os elementos filiados na Cruzada das Mulheres Portuguesas e por todos os que se possam vir a filiar, nos termos dos regulamentos em vigor.

Art. 2.º A Secção Auxiliar Feminina da Liga dos Combatentes receberá da Liga dos Combatentes da Grande Guerra os meios indispensáveis para o cabal e eficiente desempenho da sua patriótica missão.

§ único. Todo o património da Cruzada das Mulheres Portuguesas transita para a Liga dos Combatentes da Grande Guerra o, se houver imobiliários, a respectiva transmissão será isenta de impostos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

1.ª Direcção Geral**2.ª Repartição****Decreto-lei n.º 25:680**

Sendo necessário regulamentar a lei n.º 1:915, de 24 de Maio de 1935;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão promovidos a alferes, nos termos da base I da lei n.º 1:915, de 24 de Maio de 1935, para o quadro de picadores militares os aspirantes a oficial picador, com o curso respectivo, que tenham completado neste posto três anos de permanência, dos quais dois serão de serviço efectivo no desempenho das suas funções.

Art. 2.º Os alferes promovidos nos termos do artigo 1.º ficarão supranumerários por excesso quando não haja vacatura no respectivo quadro, nos termos da mesma base.

Art. 3.º A promoção a alferes picador efectuar-se-á no dia 1 de Novembro do ano em que reunirem todas as condições de promoção.

Art. 4.º (transitório). Serão promovidos desde já a alferes, nos termos da referida base, os aspirantes a oficial picador que em 1 de Novembro de 1933 satisfaziam às condições do artigo 1.º, contando a antiguidade do posto daquela data, mas manterão os vencimentos do posto anterior até 31 de Dezembro do corrente ano.

Art. 5.º Nos termos da base II da mesma lei n.º 1:915

o número de alunos a admitir no curso de picadores militares será fixado anualmente, quando se torne necessário, de harmonia com as vagas que se prevejam no quadro dos picadores militares.

Art. 6.º Nos termos da base III da mesma lei n.º 1:915 fica revogada a doutrina do artigo 41.º do decreto-lei n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, na parte respeitante à promoção a alferes picador.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 23 de Julho de 1935, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1934-1935:

Dos n.ºs 1) e 3) para o n.º 2) do artigo 81.º, capítulo 6.º, respectivamente, 2.000\$ e 5.000\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Julho de 1935. — Pelo Director do Serviços, *Eugénio Pereira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Geral

Decreto n.º 25:681

Considerando que Portugal é membro da Sociedade das Nações, cujo pacto faz parte do Tratado de Versalhes, ratificado pelo Governo Português em 8 de Abril de 1920;

Considerando que no artigo 4.º do referido pacto, e nas modificações que lhe foram introduzidas por resoluções da Assembleia da Sociedade das Nações, está regulada a Representação das Potências no Conselho da Sociedade;

Considerando que Portugal foi eleito para o Conselho na 14.ª sessão da Assembleia da Sociedade das Nações, em Setembro de 1933;

Considerando que é necessário fixar qual a entidade a que compete a representação permanente no Conselho enquanto Portugal dêle fizer parte;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O representante do Governo da República no Conselho da Sociedade das Nações é o Ministro dos Negócios Estrangeiros.

§ único. O Ministro dos Negócios Estrangeiros de-

signará em despacho o seu substituto quando assim se tornar necessário.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armando Rodrigues Monteiro*.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Governo Polaco, em nome da Cidade Livre de Dantzig, ratificou, em 24 de Junho de 1935, as seguintes Convenções, assinadas em Genebra em 19 de Março de 1931:

Convenção estabelecendo uma lei uniforme sobre cheques, com anexos e protocolo;

Convenção destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de cheques, com protocolo;

Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de cheques, com protocolo.

A ratificação da Convenção da lei uniforme sobre cheques está subordinada às reservas previstas nos artigos 6, 14, 15, 16, alínea 2, 18, 23, 24, 25, 26 e 29 do anexo II a essa Convenção.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 19 de Julho de 1935. — O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

2.ª Secção

Decreto n.º 25:682

Pretendendo os herdeiros do falecido Manuel da Silva Figueiredo dar o carácter de perpetuidade a um legado deixado por este, em testamento, com destino a um prémio de 40\$ e outro de 20\$ anuais, para serem distribuídos, respectivamente, aos primeiros e segundos alunos mais classificados em cada uma das três escolas do ensino primário da freguesia de S. João de Negrilhos, concelho de Aljustrel;

Tornando-se necessário assegurar nos termos legais a execução desse elevado propósito;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta de Freguesia de S. João de Negrilhos, concelho de Aljustrel, a aceitar e administrar o legado deixado por Manuel da Silva Figueiredo para instituição de um prémio de 40\$ e outro de 20\$ anuais, destinados aos primeiros e segundos alunos mais classificados em cada uma das três escolas do ensino primário da freguesia de S. João de Negrilhos, concelho de Aljustrel.

§ 1.º O legado é constituído por quatro títulos de uma obrigação cada um, da Junta do Crédito Público, consolidado 1933, 5,5 por cento, com os n.ºs 407:107, 407:108, 407:109 e 407:110, todos da série E e do valor nominal de 1.000\$ cada um.

§ 2.º A Junta de Freguesia de S. João de Negrilhos converterá os títulos num certificado de renda perpétua, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:865, de 17 de Maio de 1934, e aplicará integralmente o seu rendimento aos fins indicados neste artigo.

Art. 2.º O Ministério da Instrução Pública, pela Direcção Geral do Ensino Primário, fiscalizará o exacto cumprimento das presentes disposições e adoptará as